

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 0371/76

INTERESSADO: LUZIA GOES DA SILVA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER n° 312/76

CÂMARA/COMISSÃO

CSG

APROVADO EM

28.04.76

COMUNICADO AO PLENO EM

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. Luzia Goes da Silva, brasileira, casada, nascida em 18 de agosto de 1947, natural de Piraju, Estado de São Paulo, com carteira de identidade RG n° 9.191.135, solicita convalidação dos atos escolares praticados na 1ª série de 2º grau do curso supletivo de suplência do Colégio "Rui Barbosa" de Piraju.

1.2. O Diretor desse estabelecimento de ensino fez da interessada um breve e completo relatório (fls. 6) que passamos a transcrever:

"A interessada, a 8 de maio de 1975, requereu matrícula à 1ª (primeira) série do Curso Supletivo, na modalidade Suplência - 2º Grau.

Documento apresentado: Certificado de aprovação em exames de "madureza", realizados no I.E.E. "Cel. N. Braga", de Piraju.

Nos exames realizados, conforme consta no certificado, não logrou aprovação em Português, motivo pelo qual, frente ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei n° 5692, dado ao conhecimento da interessada, foi-lhe indeferida a matrícula requerida.

Ante este argumento, alegou a interessada que se submeteria a exame de "madureza" em estabelecimento oficial, no mês de maio e se habilitaria à matrícula.

A requerente não se submeteu àquele exame, para eliminar Português. Tolerou-se, então, sem que fosse aluna matriculada, e a seu rogo, assistência às aulas e avaliações, a fim de que pudesse alcançar melhores condições de inscrever-se ao exame Supletivo de Português em estabelecimento oficial.

Aconteceu que a requerente somente logrou aprovação naquela disciplina em novembro de 1975, quando a turma à qual requerera matrícula para a 1ª série, em maio, já estava cursando o 2º semestre, ou seja a 2ª série do 2º grau, do Curso Supletivo.

Esta Diretoria não encontrou apoio legal que justificasse a insistência da requerente em que se considere válida para todos os efeitos a 1ª (primeira) série para a qual não teve matrícula deferida e muito menos apoio legal para considerá-la com direito à matrícula na 2ª (segunda) série do Curso Supletivo do estabelecimento".

2. APRECIACÃO:

2.1. Agiu certo o Diretor dessa Escola ao não efetuar a matrícula da interessada por não haver esta completado o ensino de 1º grau.

2.2. O semestre que freqüentou como ouvinte serviu-lhe, como era seu propósito, de preparação para passar no exame de madureza que lhe faltava, mas não pode ser convalidado, pois a Lei é muito clara a respeito: "Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes". (Lei nº 5692/71, art. 21, parágrafo único).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto somos pelo indeferimento da solicitação feita por Luzia Goes da Silva, em relação ao reconhecimento de estudos do 1º semestre do ensino supletivo de 2º grau, por não ter terminado, antes o ensino de 1º grau.

São Paulo, 08 de abril de 1976.

a) Conselheiro - Pe. LIONEL CORBEIL - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 14 de abril de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28.4.76.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente